



ASSESSORIAS E
TREINAMENTOS
EM SEGURANÇA
NO trabalho

À(AO) ILMA. SRA. (SR.) PREGOEIRA(O)
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 050/2025 - Processo de Contratação nº 085/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar exames médicos e elaborar o PCMSO.

Assunto: Impugnação ao edital

A empresa **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.459.276/0001-66, com sede na Rua Melanio Garcia Barbosa, nº 300, sala 03, centro, Maracaju/MS, contatos pelo e-mail alinesilveira@licitacaogc.com.br e telefone (67) 99969-4548, por intermédio de seu representante legal Sr. Oseias Carvalho Rodrigues, portador do CPF nº 799.210.191-04 e RG nº 972067 SSP/MS vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DAS IRREGULARIDADES

O presente Pregão tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR EXAMES MÉDICOS E ELABORAR O PCMSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG", sendo o critério de julgamento o "MENOR PREÇO POR LOTE".

Ocorre que o Anexo I (Termo de Referência) aglutinou, indevidamente, todos os 15 (quinze) itens de serviço em um **LOTE 01 único**.

Este lote único mistura serviços de duas naturezas técnicas completamente distintas:

1. **Medicina Ocupacional:** (Itens 0006 a 0011 - Exames Admissionais, Periódicos, Demissionais, Audiometria, etc.).
2. **Segurança do trabalho:** (Itens 0001 a 0005 e 0012 a 0015 – PCMSO, Avaliação de Poeira, BTX, Calor, Ruído, Fumos Metálicos, Radiação e Vibrações).

Como agravante, o **item 5.1** do Edital restringe a participação apenas a empresas "...LOCALIZADAS ATÉ UMA **DISTÂNCIA MÁXIMA DE 80KM DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA-MG**".



Tais decisões (aglutinação indevida e restrição geográfica) violam frontalmente os princípios do parcelamento, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

2. DO DIREITO

2.1. Da Obrigatoriedade do Parcelamento (Aglutinação Indevida)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, o parcelamento do objeto, visando ampliar a competitividade. A aglutinação é exceção e deve ser tecnicamente justificada.

O próprio Edital, em seu Anexo I, item 10, reconhece a natureza distinta dos serviços ao afirmar que eles "...possuem características técnicas distintas que justificam a segmentação por lotes".

Contudo, o instrumento contraditoriamente **justifica a segmentação em lotes (plural), mas apresenta um lote único (singular)**, misturando serviços de natureza médica com serviços de natureza de engenharia e higiene ocupacional.

A prova da distinção é a própria natureza dos serviços. De um lado, há serviços de medicina e saúde (consultas, exames), que exigem habilitação específica na área da saúde, inclusive com registro em cadastro de estabelecimento de saúde. De outro, há serviços de engenharia e higiene ocupacional (medições de ruído, calor, poeira, vibrações, etc.), que exigem habilitação técnica específica de segurança do trabalho.

A aglutinação atual restringe o universo de competidores, pois impede que empresas especializadas ou em medicina ou em segurança participem, caracterizando restrição à competitividade.

2.1.1. Da Contradição Manifesta do Próprio Edital

O edital incorre em grave contradição interna ao afirmar, no item 10 do Anexo I, que "o parcelamento da contratação em lotes está devidamente justificado com base na viabilidade técnica, na especialização dos serviços, na ampliação da competitividade", mas, contraditoriamente, apresenta apenas um lote único.

Mais grave ainda: o próprio edital reconhece textualmente que os serviços possuem "características técnicas distintas" e que a separação "permite que empresas com atuação técnica mais direcionada possam participar". Ora, se a própria Administração reconhece a necessidade de segmentação para ampliar a competitividade, **por que apresenta um lote único que produz exatamente o efeito contrário?**



2.1.2. Da Impossibilidade Técnica e Legal de Acumulação

A aglutinação atual cria uma barreira técnica intransponível: exige que uma mesma empresa possua, simultaneamente:

- Registro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) - para os serviços médicos (item 10.26.4 do edital);
- Registro no CREA/CAU (Conselho Regional de Engenharia) - para os serviços de segurança do trabalho (item 10.26.2 do edital);
- Registro no CRM (Conselho Regional de Medicina) - para a coordenação do PCMSO.

Tal exigência cumulativa **restringe drasticamente o universo de licitantes**, pois raríssimas empresas possuem estrutura híbrida que contemple, ao mesmo tempo, serviços médicos hospitalares e serviços de engenharia de segurança.

Esta situação viola frontalmente o **art. 11 da Lei 14.133/2021**, que proíbe exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame.

2.2. Da Ilegalidade da Restrição Geográfica para Serviços de Segurança do Trabalho

O **item 5.1** impõe uma barreira geográfica (raio de 80km) que, além de restritiva, torna-se completamente ilegal quando aplicada aos serviços de Segurança do Trabalho.

A própria Administração justifica tal restrição **no item 25 do Anexo I**. Uma leitura atenta deste item revela que a justificativa se baseia exclusivamente na necessidade de estrutura para **realizar exames** (laboratórios, equipamentos) e viabilizar deslocamentos curtos **para exames periódicos e emergenciais**.

Ora, tal justificativa aplica-se, no máximo, aos serviços de Medicina Ocupacional (Itens 0006 a 0011).

Os serviços de Segurança e Higiene Ocupacional são laudos técnicos (medições ambientais) que não exigem proximidade geográfica da sede da empresa. A medição é feita in loco por um profissional que pode se deslocar, e a elaboração dos laudos e relatórios é um trabalho intelectual que pode ser feito em qualquer lugar do país.

Ao aglutinar os serviços, a Administração estende, indevidamente, uma restrição geográfica justificável para a medicina a serviços de engenharia/segurança onde ela é totalmente injustificável, ferindo o princípio da ampla competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/21).



ASSESSORIAS E
TREINAMENTOS
EM SEGURANÇA
NO trabalho

2.2.1. Da Ausência de Justificativa Técnica para Serviços de Elaboração Documental

O **item 0005** do edital refere-se à "Elaboração do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional", um serviço eminentemente **documental e intelectual**.

A elaboração do PCMSO não exige presença física constante, podendo ser realizada com base em documentos, informações e eventual visita técnica pontual. **Não há justificativa técnica ou legal para restringir geograficamente a participação** em um serviço desta natureza.

O mesmo raciocínio aplica-se às avaliações ambientais (itens 0001 a 0004, 0012 a 0015), que são **medições pontuais**, realizadas in loco por profissional habilitado, mas cuja análise, processamento de dados e elaboração de laudos podem ser realizados em qualquer localidade.

2.2. Do Entendimento do TCU sobre Restrições Geográficas

O Tribunal de Contas da União possui firme entendimento de que restrições geográficas em licitações somente são admissíveis quando tecnicamente justificadas, sob pena de violação aos princípios da competitividade e isonomia.

Neste sentido, o **Acórdão TCU nº 2.166/2017 - Plenário** estabelece que "a delimitação de área geográfica para participação em certame licitatório deve estar devidamente justificada e não pode restringir indevidamente o caráter competitivo".

No presente caso, a Administração **não apresenta justificativa técnica válida** para impor restrição geográfica aos serviços de segurança do trabalho, configurando violação ao princípio da competitividade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa Impugnante requer:

1. A **suspensão** do certame para a devida correção do instrumento convocatório;
2. O **parcelamento** do LOTE 01 em dois lotes distintos, conforme a natureza dos serviços, sugerindo:
 - **LOTE 01 – MEDICINA OCUPACIONAL:** Agrupando os itens 0006, 0007, 0008, 0009, 0010 e 0011;



ASSESSORIAS E
TREINAMENTOS
EM SEGURANÇA
NO trabalho

- **LOTE 02 – SEGURANÇA E HIGIENE OCUPACIONAL:**
Agrupando os itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0012, 0013, 0014 e 0015.

3. A supressão (retirada) da restrição geográfica prevista no item 5.1 do Edital para o LOTE 02 (Segurança e Higiene Ocupacional), por absoluta falta de amparo técnico ou legal, conforme demonstrado pela própria justificativa da Administração (item 25 do Anexo I).

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção do lote único (o que se admite apenas para argumentar), requer-se ao menos:

- a) **A supressão total da restrição geográfica de 80km,** uma vez que ela não se justifica para a maioria dos serviços licitados;

OU

- b) **A manutenção da restrição geográfica apenas para os itens de medicina ocupacional** (itens 0006 a 0011), com expressa dispensa desta exigência para os demais serviços de segurança e higiene ocupacional.

A presente impugnação não visa tumultuar o certame, mas sim **aprimorá-lo**, permitindo que mais empresas participem e que a Administração obtenha efetivamente a proposta mais vantajosa.

A manutenção das irregularidades apontadas acarretará **certame restritivo, potencialmente antieconômico e juridicamente vulnerável**, sujeitando-o a questionamentos futuros perante os órgãos de controle.

Requer-se, portanto, o acolhimento integral da presente impugnação, com a suspensão do certame e republicação com as correções necessárias.

Requer, por fim, que a resposta a esta impugnação seja devidamente fundamentada e publicada na forma da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.



ASSESSORIAS E
TREINAMENTOS
EM SEGURANÇA
NO Trabalho

Atenciosamente,

Maracaju/MS, 27 de outubro 2025.

Oséias Carvalho Rodrigues
OSEIAS CARVALHO RODRIGUES
Sócio Proprietário
CPF nº 799.210.191-04 e RG nº 972067 SSP/MS
OSEIAS CARVALHO RODRIGUES
31.459.276/0001-66

ASSESSORIAS E
TREINAMENTOS
EM SEGURANÇA
NO Trabalho